

RESOLUÇÃO Nº 030, DE 21 DE MARÇO DE 2022.

Revisa, Altera, Regulamenta e disciplina sobre regras para enquadramento dos usuários na categoria RESIDENCIAL SOCIAL, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Federal nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, que instituiu o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, definindo metas para taxas de pobreza, alterando a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, revogando a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que instituiu o Programa Bolsa Família e revogando dispositivos das Leis nº 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências;

O SUPERINTENDENTE GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO DE TUBARÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 020/2008, resolve:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece regras para o enquadramento dos usuários na categoria **Residencial Social**, prevista no art. 53 do Decreto Municipal n. 2.539, de 19 de março de 2008 e presente no Contrato de Outorga dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

Art. 2º Serão enquadrados na categoria 1, tipo “Residencial Social”, podendo usufruir da Tarifa Social, os usuários que preencherem todos os requisitos abaixo:

- I – residir em imóvel de uso exclusivamente residencial;
- II – a família residente na unidade a ser enquadrada como Residencial Social deve estar cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e atender aos critérios estabelecidos pelo Programa Auxílio Brasil e Programa Alimenta Brasil do Governo Federal ou que, em casos excepcionais, em razão de doença grave, sejam atestados pela Fundação de Desenvolvimento Social como hipossuficientes financeiramente;
- III – ter consumo médio mensal dos últimos 12 (doze) meses igual ou inferior a 20m³/mês (vinte metros cúbicos).

§1º. Caso o usuário tenha histórico de consumo inferior a 12 (doze) meses, serão considerados para fins de aferição de consumo médio a que se refere o inciso III do caput, a média aritmética dos volumes faturados até então.

§2º. Caso o usuário não se enquadre somente no inciso III, poderá ser concedido o benefício por um período de 6 meses, em caráter provisório, condicionado a adoção pelo usuário de hábitos econômicos de utilização de água, visando a redução do consumo médio máximo para 20 m³, adequando-se aos requisitos da tarifa social;

§3º. Em caso de perda do benefício previsto no §2º, o usuário somente poderá ser novamente enquadrado na tarifa social mediante o preenchimento dos requisitos previstos no Caput.

§4º. O inciso III do caput não se aplica para os casos de ligação nova.

Art. 3º A comprovação do cumprimento do requisito previsto no inciso II do artigo anterior se dará por meio da apresentação de extrato bancário do benefício, emitido a 60 (sessenta) dias, no máximo.

§1º. O extrato referido no caput poderá ser substituído por declaração emitida pelo CRAS – Centro de Referência de Assistência Social da Fundação de Desenvolvimento Social, a qual ateste que a família, embora não usufrua do Programa Auxílio Brasil e Programa Alimenta Brasil, preenche os requisitos necessários à sua concessão.

§2º. Na hipótese de o extrato constar membro da família que não o registrado como usuário, este somente poderá usufruir da Tarifa Social se apresentar certidão de casamento atualizada ou declaração emitida pelo CRAS – Centro de Referência de Assistência Social da Fundação Municipal de Desenvolvimento Social, que comprove integrar a mesma família.

§3º A Concessionária poderá realizar diligências e após emissão de relatório de fiscalização requerer reavaliação da Fundação de Desenvolvimento Social, com vistas a sanar eventual dúvida quanto ao cumprimento dos requisitos.

Art. 4º Em relação às ligações de água e esgoto enquadradas na categoria RESIDENCIAL SOCIAL, deverá constar nos registros da Concessionária e na fatura do usuário, o nome do responsável familiar do beneficiário do Programa Auxílio Brasil e Programa Alimenta Brasil.

Art. 5º Também poderão ser enquadrados na categoria prevista no artigo anterior, os usuários que recebam Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que preencham os itens I e III do Artigo 2º, e estejam cadastrados no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal, sendo-lhes aplicadas as demais regras previstas nesta Resolução.

Art. 6º O benefício da Tarifa Social será vinculado somente a uma unidade usuária por família registrada no Cadastro Único para Programas Sociais.

Art. 7º O benefício da Tarifa Social não poderá ser concedido aos usuários que estejam em débito com a Concessionária, e também para as unidades localizadas em condomínios residenciais que possuam mais de uma economia e tenham apenas uma única ligação de água.

Parágrafo Único: Os usuários localizados em condomínios residenciais enquadrados na Resolução 005/2012 da AGR-TUBARÃO, poderão ser beneficiados por esta resolução.

Art. 8º O benefício será válido pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, devendo a Concessionária expedir comunicado anexo à fatura do usuário, nos 60 (sessenta) e 30 (trinta) dias anteriores a seu término, para que o mesmo realize novo cadastramento na Concessionária, demonstrando o cumprimento dos requisitos exigidos para tanto, vigentes na época do novo pedido.

Art. 9º Durante a vigência do benefício, nos meses em que se verificar consumo superior a 20 m³/mês (vinte metros cúbicos), serão aplicadas aos volumes excedentes a faixa correspondente das tarifas referentes à categoria 2, tipo “Residencial”.

§1º: Quando o consumo ultrapassar o requisito descrito no item III do artigo 2º por 3 (três) meses consecutivos importará no imediato cancelamento do benefício da Tarifa Social, devendo a Concessionária comunicar o fato ao usuário.

§2º: A Concessionária enviará anualmente, até 15 de abril, a relação de usuários beneficiados pela Tarifa Social à AGR e à Fundação de Desenvolvimento Social, utilizando-se como data base 28 de fevereiro, ou ainda informações a qualquer momento quando solicitado.

§3º: Caso o volume excedente seja enquadrado na Resolução 008/2013, não implicará na perda do benefício e para o cálculo da média, para o período em questão deverá ser considerado no máximo de 20m³.

Art. 10 Havendo qualquer alteração jurídica ou de fato, em razão da qual o usuário deixe de preencher os requisitos previstos no art. 2º, este deverá comunicar, de imediato, a Concessionária, para a cessação do benefício.

Art. 11 A Concessionária, identificando ter ocorrido a perda dos requisitos previstos no art. 2º, procederá ao cancelamento do benefício, expedindo comunicado ao usuário e à Fundação de Desenvolvimento Social.

Art. 12 Na hipótese do artigo anterior ou no caso do artigo 10 havendo comunicação a destempo, a Concessionária poderá proceder ao refaturamento do período compreendido entre o ato de cancelamento e a época em que se deu a perda dos requisitos, com a cobrança dos respectivos valores, tomando-se por base a categoria tarifária 2, tipo “Residencial”, Comercial ou Industrial, conforme o caso.

Art. 13 A suspensão do serviço por inadimplência, ocorrido por 2 (duas) vezes dentro do período estabelecido no artigo 8º desta resolução, implicará na perda do benefício, independentemente de comunicação, não podendo o mesmo usuário requerê-lo dentro do prazo de 12 (doze) meses, para a mesma ou outra unidade residencial.

Art. 14 A concessão do benefício fica limitada a 4% (quatro por cento) do total de economias residenciais.

Art. 15 A Concessionária, assim que publicada esta resolução, deverá informar todos os usuários que, na data desta Resolução, estiverem enquadrados na categoria “Residencial Social”, para que em até 90 (noventa) dias, requeiram novo cadastramento, com a comprovação dos requisitos exigidos no art. 2º, na forma definida no art. 3º, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 16 A Concessionária deverá submeter à AGR-Tubarão, em até 30 (trinta) dias após a publicação desta resolução, a minuta do contrato ou instrumento similar a ser firmado com usuário beneficiário da Tarifa Residencial Social.

Art. 17 °. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15 °. Esta Resolução não se aplica aos casos já encerrados de ouvidoria.

Art. 16 °. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se.

Tubarão, SC, 21 de março de 2022.

FELIPPE LUIZ COLLAÇO
Superintendente Geral
AGR - Tubarão

“P U B L I C A Ç Ã O”

Publicado no Mural da Recepção da AGR-Tubarão na mesma data.

JOÃO FLÁVIO ALVES
Superintendente Administrativo-Financeiro
AGR-Tubarão